LEI Nº 1.775/14 DE 18 DE JUNHO DE 2014.

Certifico e dou fé que este ato foi publicado no placard da Prefeitura Municipal na presente data
Crixás-Go 18/06/14
Sec. Administrativo

"Dispõe sobre alteração a Lei Municipal nº. 1.388/2005, bem como, da criação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de CRIXÁS dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS, Estado de Goiás, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 44. (omissis)

I – (omissis)
(...)
III - de uma contribuição mensal do Município (executivo e legislativo), incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 21,05% (vinte e um inteiros ponto zero cinco décimos percentuais) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 17,41% (dezessete inteiros ponto quarenta e um décimos percentuais) relativo ao custo normal e 3,64% (três inteiros ponto sessenta e quarto décimos percentuais) referentes à alíquota de custo especial;

Art. 92-A. Fica autorizado o Chefe do Executivo Municipal a instituição por meio de Decreto para regulamentação, organização e funcionamento do Comitê de Investimento dos Recursos do CRIXÁS-PREVI para cumprimento das legislações em vigor.

Art. 2º. O plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS do município de CRIXÁS, conforme o resultado da reavaliação atuarial de 2014, incluído o custo suplementar, foi elaborado nos termos do § 1º, Art. 18 da Portaria Ministerial (MPS) nº 403/2008 e será implementado conforme tabela abaixo:

Período	Taxa de Custo Especial
2014	3,64%
2015	4,44%
2016	5,24%
2017	6,04%
2018	6,84%
2019	7,64%
2020	9,14%

2021	10,64%
2022	12,14%
2023	13,64%
2024	15,14%
2025	17,64%
2026	20,14%
2027	22,64%
2028	25,14%
2029	27,64%
2030	30,14%
2031	31,56%
2032	31,56%
2033	31,56%
2034	31,56%
2035	31,56%
2036	31,56%
2037	31,56%
2038	31,56%
2039	31,56%
2040	31,56%
2041	31,56%
2042	31,56%
2043	31,56%
2044	31,56%
2045	31,56%

Art. 3º Mediante lei, o plano de amortização do RPPS poderá ser alterado, devendo o mesmo ser revisto todos os anos conforme o resultado da reavaliação atuarial anual do município.

§ 1° A cobrança da contribuição previdenciária prevista no caput deste artigo, somente poderá ser exigida depois de decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

§ 2° Até o inicio da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanece inalterada a alíquota da parte patronal em vigência.

Art. 4°. Fica homologado nos termos desta lei o resultado da reavaliação atuarial de 2014, revogadas as disposições em contrário em especial.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS – ESTADO DE GOIÁS, AOS 18 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2014.

Prefeito Municipal
Orlando Silva Naziozeno